CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proposição (Proposta de Resolução) N° 1.00972/2018-03

Relatora:	Conselheira **Fernanda Marinela** de Sousa Santos
Requerentes:	Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo Conselheiro Gustavo do Vale Rocha

E M E N T A

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL PELAS PESSOAS TRANSGÊNERO USUÁRIAS DOS SERVIÇOS MINISTERIAIS PELAS PARTES, PROCURADORES, MEMBROS, SERVIDORES, ESTAGIÁRIOS E TRABALHADORES TERCEIRIZADOS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, EM TODOS OS SEUS RAMOS. **APROVAÇÃO.**

1. Trata-se de Proposta de Resolução que "*...dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos*".

2. Necessidade de uniformizar as normas esparsas editadas no âmbito dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro e de consolidar os direitos das pessoas transgênero.

3. Em virtude de estar pendente a discussão do acesso de pessoas transgênero a espaços segregados no âmbito do STF, não se mostra conveniente, neste momento, a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

inserção do referido dispositivo, até que o tema seja pacificado.

4. Proposta aprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em julgar _____ a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, de de 201_.

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS

Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

RELATÓRIO

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS

1. Trata-se de Proposta de Resolução que "*...dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos*".

2. Referida proposta foi apresentada em Plenário, pelos eminentes Conselheiros Valter Shuenquener de Araújo e Gustavo do Vale Rocha, por ocasião da 17ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 23 de outubro de 2018, dando origem ao presente procedimento, com distribuição a este Relator.

3. Na data de 30/05/2018, cópias da presente Proposição foram encaminhadas, via *e-mail*, aos demais Conselheiros, nos termos do art. 148 do RICNMP.

4. A proposta foi apresenta nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº ____ , ____ de _____ de 201_

Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na _ ª Sessão Ordinária, realizada em _ de _____ de 2018.

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é o eixo central de garantias do nosso ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos, dentre outros, de sexo ou de quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o direito ao nome deve guardar pertinência com o princípio da dignidade humana e com o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos sem quaisquer tipos de preconceitos e discriminações;

CONSIDERANDO que "*O nome é a identificação da pessoa natural. É o principal elemento de individuação de homens e mulheres. Tem importância não apenas jurídica, mas principalmente psicológica: é a base para a construção da personalidade*."1;

CONSIDERANDO que o nome é um direito inerente à pessoa humana e um direito da personalidade;

CONSIDERANDO que, se por um lado constitui uma informação positiva, o nome também pode refletir uma manifestação vexatória para o indivíduo, seja por se tratar de nome ridicularizante, seja por se apresentar de forma antagônica e incompatível quanto ao indivíduo que o detém;

CONSIDERANDO que, nos casos em que ocorre divergência entre o nome registrado civilmente e o sexo morfológico do indivíduo, o nome civil implica pessoa em situação constrangedora em razão do gênero que apresenta ser divergente do nome constante de seus registros;

1 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil : parte geral, volume 1 — 5. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 171.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

CONSIDERANDO que o uso do nome social é o instrumento hábil a evitar humilhações e constrangimentos nos casos de divergência do nome civil com a apresentação morfológica da pessoa;

CONSIDERANDO que órgão e entidades, de diversos setores, vêm se preocupando em adequar a realidade das pessoas trans, travestis e transexuais ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao repúdio a quaisquer formas de preconceito e de discriminação;

CONSIDERANDO que a Presidência da República, através do Decreto nº 8.727/2016, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Resolução nº 05/2016, e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, através da Resolução Nº TRF2-RSP-2018/00046, de 4 de outubro de 2018, disciplinaram o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais em seus respectivos âmbitos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI nº 4.275 e do RE nº 670.422, entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização do procedimento cirúrgico de redesignação de sexo;

CONSIDERANDO que, em questão de elevada relevância jurídica e social, é conveniente definir, nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, critérios e parâmetros que devem nortear a administração e os serviços ministeriais no uso do nome social pelos usuários da instituição,

RESOLVE editar a presente Resolução:

Art. 1º. Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias da administração, dos serviços ministeriais e integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, notadamente, às partes, aos advogados, aos membros, aos servidores, aos estagiários e aos trabalhadores terceirizados, em seus registros, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

§ 1º. Entende-se por nome social aquele adotado pelo indivíduo correspondente ao gênero no qual se reconhece, por meio do qual se identifica e é reconhecido na sociedade.

§ 2º. O nome social será declarado pela própria pessoa e deverá ser observado independentemente da alteração dos documentos civis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

§ 3º. Os membros, servidores, estagiários e terceirizados deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo nome social indicado.

Art. 2º. Os sistemas informatizados de procedimentos administrativos e investigatórios utilizados no Conselho Nacional do Ministério Público e no âmbito do Ministério Público brasileiro deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social da parte e de seu procurador.

§ 1º. O nome social da parte ou de seu procurador deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, acompanhado da inscrição "*registrado(a) civilmente como*" para identificar a relação entre nome social e nome civil, observado o disposto no § 3º.

§ 2º. O nome da parte ou de seu procurador deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos, acompanhado da inscrição "*registrado(a) civilmente como*", para identificar a relação entre nome social e nome civil.

§ 3º. Na hipótese do § 1º, não será necessária a indicação do nome civil caso a parte ou seu procurador seja portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social.

§ 4º. Nos atos praticados por membros, servidores e estagiários do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público é desnecessária a indicação do nome civil, bastando para a identificação do signatário o uso do nome social.

Art. 3º. Nos atos administrativos editados nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro é garantido o uso exclusivo do nome social, mantendo-se registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil.

§ 1º. Sem prejuízo de outras hipóteses em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes circunstâncias:

I – Comunicações internas de uso social;

II – Cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico;

III – Identificação funcional de uso interno;

IV – Listas de números de telefones e ramais; e

V – Nome de usuário em sistemas de informática.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

§ 2º. O nome social do interessado deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos acompanhados da inscrição "*registrado(a) civilmente como*", para identificar a relação entre nome social e nome civil.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos atos de nomeação, redistribuição, cessão, exoneração e outros similares por serem utilizados também por outros órgãos.

Art. 4º. A solicitação de uso do nome social deverá ser formulada por escrito, podendo ser apresentada a qualquer tempo.

§ 1º. A apreciação do requerimento formulado por membro ou agente ministerial será, a depender da lotação do requerente, de competência da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público ou das chefias dos respectivos ramos do Ministério Público brasileiro, permitida a sua delegação.

§ 2º. A apreciação do requerimento formulado por servidor ou estagiário será de competência do dirigente da unidade de Gestão de Pessoas onde estiver lotado o requerente.

§ 3º. A apreciação do requerimento formulado por terceirizado será de competência da Direção do órgão em que o terceirizado presta serviço.

§ 4º. A apreciação do requerimento formulado pela parte ou seu procurador será de competência:

I – Do membro incumbido da distribuição dos procedimentos administrativos e/ou investigatórios, se formulado no momento da apresentação do procedimento;

II – Do Conselheiro ou agente ministerial competente para a condução do procedimento, se apresentado posteriormente.

§ 5º. Em qualquer das hipóteses acima, o uso do nome social somente poderá ser indeferido caso sua utilização implique comprovado risco de fraude ou de ilícito.

Art. 5º. Os órgãos de estudo e de aperfeiçoamento funcional, bem como as respectivas unidades de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, promoverão a formação contínua de membros, servidores, estagiários e terceirizados sobre a temática da diversidade sexual e de identidade de gênero para a devida aplicação da presente Resolução.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação dos documentos e sistemas de informática.
>
> (...)

5. Na data de 17/01/2019, para melhor instrução dos autos, oficiou-se o Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, Exmo. Benedito Torres, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, pudesse oferecer, junto aos demais integrantes do órgão, sugestões ou críticas à presente Proposta de Resolução.

6. Como o prazo transcorreu e apenas o Ministério Público do Trabalho respondeu à manifestação, foi exarado novo despacho, dessa vez direcionado aos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, concedendo o prazo de 30 dias para apresentar sugestões ou críticas à presente Proposta de Resolução.

7. Diversos ramos do MPb apresentaram resposta, juntadas entre os dias 27/03/2019 a 14/05/2019.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

VOTO

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS

Trata-se de Proposta de Resolução que "*...dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos*".

Na justificativa da proposta, foram consignadas as seguintes informações, a serem reproduzidas em sua literalidade, por trazer importantes noções legais, jurisprudenciais e doutrinárias sobre a matéria em análise, senão vejamos:

> O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é o eixo central de garantias do nosso ordenamento jurídico. Contém uma dimensão existencial com aptidão de permitir que cada indivíduo busque sua própria felicidade, por meio das escolhas que lhe pareçam mais oportunas e acertadas.
>
> Sob outro enfoque, a Carta Magna, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos, dentre outros, de sexo ou de quaisquer outras formas de discriminação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

O direito ao nome, como não poderia ser de outro modo, deve guardar pertinência com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos sem quaisquer tipos de preconceitos e discriminações.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 171) "*O nome é a identificação da pessoa natural. É o principal elemento de individuação de homens e mulheres. Tem importância não apenas jurídica, mas principalmente psicológica: é a base para a construção da personalidade*."2

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 138) também se manifesta no mesmo sentido:

> "*O nome representa, sem dúvida, um direito inerente à pessoa humana e constitui, portanto, um direito da personalidade. Desse modo é tratado no Código de 2002, que inovou dedicando um capítulo próprio aos direitos da personalidade, nele disciplinando o direito e a proteção ao nome e ao pseudônimo, assegurados nos arts. 16 a 19 do referido diploma*."3

Todavia, se, por um lado, constitui uma informação positiva, o nome também pode ter a representação de uma manifestação vexatória para o indivíduo, seja por se cuidar de nome ridicularizante, seja por se apresentar de forma antagônica e incompatível quanto ao indivíduo que o detém. Nos casos em que ocorre divergência entre o nome registrado civilmente e o sexo morfológico do indivíduo, o nome civil sujeita a pessoa a uma situação constrangedora, em razão do gênero que apresenta ser divergente daquele do nome constante de seus registros civis.

2 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil : parte geral, volume 1 — 5. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 171.

3 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado v. 1 / Carlos Roberto Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 138.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

Com vistas a contornar esse problema, o uso do nome social é o instrumento para evitar a submissão a humilhações. Da mesma forma que o nome civil, o nome social é uma necessidade dos sujeitos de direitos, com a distinção de que provém de escolha do próprio usuário, em respeito à subjetividade de sua personalidade e por lhe representar adequadamente.

Nome social constitui, portanto, a designação que a pessoa, conforme suas experiências, preferências e orientações, escolheu para se apresentar na sociedade, em razão de o nome constante de seus registros civis não ser condizente com sua personalidade e com sua identidade de gênero. Assim, visa-se a evitar situações de humilhação e discriminação, bem como a propiciar melhores condições para a própria aceitação da pessoa e de sua integração ao meio social.

Em face desta realidade, órgãos e entidades, de diversos setores, vêm se preocupando em adequar a realidade das pessoas trans, travestis e transexuais ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao repúdio a quaisquer formas de preconceito e de discriminação.

Nesse sentido, a Presidência da República editou o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a seu turno, editou a Resolução nº 05/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Ordem, em termos semelhantes aos que disciplinados pela Presidência da República.

No mesmo curso, cumpre fazer o registro de que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região editou a Resolução Nº TRF2-RSP-2018/00046, de 4

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

de outubro de 2018, sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários no âmbito daquele Tribunal.

Mister ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI 4.275 e do RE 670.422, entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização do procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Nesse rumo, aproveitando o ensejo das medidas adotadas pela Presidência da República, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, bem como do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questão de elevada relevância jurídica e social, cumpre definir e reproduzir, nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e no Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, os critérios e parâmetros que devem nortear a administração e os serviços ministeriais no uso do nome social pelos usuários da Instituição.

Pelo exposto, entendo que a minuta elaborada se reveste de grande importância para o Ministério Público brasileiro, razão pela qual submeto a presente proposição ao egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 a 151 do RICNMP.

(...)

Após essas considerações iniciais, passemos à análise dos dispositivos constantes da proposta.

1. Nomenclatura e conceitos

A presente proposta já assegura, em seu art. 1º, "*a possibilidade de uso do nome social às pessoas* ***trans, travestis e transexuais*** *usuárias da administração, dos*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

serviços ministeriais e integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, notadamente, às partes, aos advogados, aos membros, aos servidores, aos estagiários e aos trabalhadores terceirizados, em seus registros, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução".

Por sugestão do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação, órgão pertencente ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, é necessária a substituição dos termos "*pessoas **trans**, **travestis** e **transexuais***" por "*pessoas **transgênero***", categoria mais ampla".

A denominação **"transgênero"** já é utilizada em ato normativo do Ministério Público da União, a Portaria PGR/MPU nº 7, de 21/03/2018, que "*Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas **transgênero** usuárias dos serviços, pelos membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados, no âmbito do Ministério Público da União*".

Por se tratar de termo mais abrangente, que engloba os demais tipos descritos nesta proposta, a expressão transgênero deve ser incorporada ao texto da Resolução; a inserção, facilitará, inclusive, referências futuras ao seu teor: em vez de se aludir a pessoas trans, travestis e transexuais, pode-se utilizar apenas a expressão pessoa(s) transgênero, nomenclatura doravante adotada no âmbito deste voto condutor.

A Assessoria Técnica/SG do Ministério Público Federal (Informação nº 12/2019/ASTEC/SG) entende necessário incluir as definições de **nome social**, **identidade de gênero** e **pessoa transgênero** na presente proposta, nos moldes já previstos na mencionada Portaria PGR/MPU nº 7, de 21/03/2018, senão vejamos:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> I - nome social: designação pela qual a pessoa transgênero se identifica e é socialmente reconhecida;
>
> II - identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído ao nascimento;
>
> III - pessoa transgênero: aquela cuja expressão de gênero esteja diferente do sexo anatômico ou biológico.

No texto da proposta, encontra-se apenas a definição de "nome social", restando ausentes os conceitos de identidade de gênero e pessoa transgênero, *in verbis*:

> **Art. 1º** (...) **§ 1º.** Entende-se por **nome social** aquele adotado pelo indivíduo correspondente ao gênero no qual se reconhece, por meio do qual se identifica e é reconhecido na sociedade.

Segue-se quadro comparativo da alteração apresentada:

Texto da proposta	Texto modificado
Art. 1º. (…) § 1º. Entende-se por nome social aquele adotado pelo indivíduo correspondente ao gênero no qual se reconhece, por meio do qual se identifica e é reconhecido na sociedade.	Art. 1º. (…) **§ 1º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:** **I - nome social: designação pela qual a pessoa transgênero se identifica e é socialmente reconhecida;** **II - identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído ao nascimento;** **III - pessoa transgênero: aquela cuja expressão de gênero esteja diferente do sexo anatômico ou**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

	biológico.

A alteração deve ser acatada, posto que formará um delineamento mais apurado acerca dos conceitos trazidos pela norma, afastando eventuais dúvidas porventura existentes.

2. Pessoas legitimadas e procedimento para uso do nome social

No § 2º do art. 1º da proposta, consignou-se que "*O nome social será declarado pela própria pessoa e deverá ser observado independentemente da alteração dos documentos civis*".

O nome social poderá ser declarado independente da alteração dos documentos civis, tampouco devendo apresentar prova de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. É suficiente que a própria pessoa declare o nome social por meio do qual se identifica e é reconhecido na sociedade.

Para solicitar o uso do nome social, a proposta primou por um rito simples, sem a previsão de maiores formalidades, estabelecendo, em seu art. 4º, que a *solicitação de uso do nome social deverá ser formulada por* ***escrito****, podendo ser apresentada* ***a qualquer tempo***.

Além do mais, o § 5º do art. 4º determina que "*o uso do nome social somente poderá ser indeferido caso sua utilização implique* ***comprovado risco de fraude ou de ilícito***".

Desse modo, a norma estabeleceu apenas duas hipóteses para o indeferimento da solicitação do uso do nome social: em casos de comprovado **risco de fraude** ou de **ilícito**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

Perceba-se que o deferimento é a regra, sendo os casos de indeferimento exceção, não podendo a autoridade solicitada vedar o uso do nome social por mera conveniência ou estabelecer outras hipóteses desautorizadoras. Ao aludir ao termo "comprovado", resta evidente que a Administração deverá estar munida de documentos suficientes que atestem os desígnios do solicitante no sentido de cometer fraude ou qualquer outro ilícito.

Esse trato da norma a respeito do tema favorece a utilização do nome social, facilitando seu acesso, e vai ao encontro da tendência estabelecida de não obstrução dos direitos das pessoas transgêneros, que estarão desoneradas do ônus de comprovar a regularidade no uso do nome social.

A proposta estabelece também as autoridades competentes para avaliar as solicitações de uso do nome social, que dependerá da pessoa que estiver solicitando e se o requerimento está sendo formulado no âmbito de procedimentos administrativos e/ou investigatórios, senão vejamos (destacamos):

> Art. 4º. (...)
>
> § 1º. A apreciação do requerimento formulado por **membro ou agente ministerial** será, a depender da lotação do requerente, de competência da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público ou das chefias dos respectivos ramos do Ministério Público brasileiro, permitida a sua delegação.
>
> § 2º. A apreciação do requerimento formulado por **servidor ou estagiário** será de competência do dirigente da unidade de Gestão de Pessoas onde estiver lotado o requerente.
>
> § 3º. A apreciação do requerimento formulado por **terceirizado** será de competência da Direção do órgão em que o terceirizado presta serviço.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> § 4º. A apreciação do requerimento formulado pela **parte ou seu procurador** será de competência:
>
> I – Do membro incumbido da distribuição dos **procedimentos administrativos e/ou investigatórios**, se formulado no momento da apresentação do procedimento;
>
> II – Do Conselheiro ou agente ministerial competente para a condução do **procedimento**, se apresentado posteriormente.

A distribuição de competência para analisar os pedidos de uso do nome social segue a lógica natural de hierarquia para apreciação das demandas internas de cada órgão (§§ 1º, 2º, 3º): **1)** se o pedido é feito por membro ou agente ministerial, a competência é da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público ou das chefias dos respectivos ramos do Ministério Público brasileiro; **2)** se o requerimento é formulado por servidor ou estagiário, a competência é da unidade de Gestão de Pessoas onde estiver lotado o requerente; **3)** se o pedido é feito por terceirizado, a competência é da Direção do órgão em que o terceirizado presta serviço.

Por outro lado, se o requerimento é formulado pelas **partes ou seus procuradores**, **no âmbito de procedimentos administrativos ou investigatórios**, a apreciação vai depender do momento em que for feito o requerimento: **1)** se o pedido for formulado no **momento da apresentação do procedimento**, a competência será do membro incumbido da distribuição dos procedimentos administrativos e/ou investigatórios; **2)** se for apresentado **posteriormente ao início do procedimento**, a análise incumbirá ao Conselheiro ou agente ministerial competente para a condução do procedimento.

O Ministério Público Federal (Informação nº 12/2019/ASTEC/SG) sugere a inclusão de outro parágrafo no art. 4º, com o seguinte teor:

> **Art. 4º** (…)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> **§ 6º Ao ser requerido o uso do nome social, este deverá recair somente no prenome, preservando o sobrenome familiar do interessado.**

Na justificativa, o MPF aduz que a inserção do dispositivo "*atende ao disposto no art. 58 da Lei nº 6.015/73 e a decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 4275/DF, já com reflexos sobre a Portaria PGR/MPU nº 7/2018*".

Trata-se de um acréscimo necessário, e encontra similaridade com a norma já existente no âmbito do CNJ, em que se veda a alteração dos nomes de família (§ 2º do art. 2º do Provimento CNJ nº 73/2018). Acata-se, portanto, a sugestão do MPF.

Em conclusão a este ponto, pode-se afirmar que a simplicidade do rito para solicitação de uso do nome social e as poucas hipóteses de indeferimento atendem e privilegiam com presteza os interesses das pessoas transgêneros, facilitando seu pleno acesso às dependências do CNMP e dos ramos do MP.

3. Uso do nome social: Atos administrativos X Procedimentos administrativos e investigatórios

A presente proposta resolveu tratar em dispositivos distintos o uso do nome social, caso seu emprego se dê por ocasião de **procedimentos administrativos e investigatórios** (**art. 2º**) ou sua utilização ocorra por hipótese da edição de **atos administrativos** (**art. 3º**).

Ambos os dispositivos guardam, como base de princípio, a preocupação em permitir o uso do nome social da forma mais abrangente possível, só vinculando o nome civil quando estritamente necessário para prevenir o uso indevido do nome social. Nessa linha, que o MPDFT propõe que "*... a exigência de identificação da condição de pessoa transgênero ocorra apenas nos casos estritamente necessários,*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

utilizando-se, sempre que possível, apenas o nome social, notadamente nos casos de emissão de documentos oficiais destinados às pessoas transgênero ou assinados por elas, uma vez que preferem ser reconhecidas por seu nome social".

Assim, nos dispositivos mencionados (*caput* do art. 2º e do art. 3º), há disposições garantindo o uso exclusivo do nome social, mantendo-se registro administrativo meramente interno que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil.

Mesmo quando consta, nos parágrafos dos referidos dispositivos, normas que impõem o uso do nome social vinculado ao nome civil - v.g. nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos -, existe a previsão de exceções que garantem a utilização exclusiva do nome social, desvinculado do nome civil (algumas exceções não constam do texto original da norma, conforme se verá adiante).

A utilização simultânea do nome social e do nome civil só deve ser imposta em casos excepcionais, para prevenir o uso irregular do nome social ou para resguardar direito de terceiros. A regra, portanto, deverá ser o uso exclusivo do nome.

3.1 Uso do nome social em procedimentos administrativos e investigatórios

O art. 2º visa a estabelecer normas acerca do uso do nome social exclusivamente no âmbito dos sistemas informatizados de **procedimentos administrativos e investigatórios.**

Assim, o caput do art. 2º estabelece que *Os sistemas informatizados de procedimentos administrativos e investigatórios utilizados no Conselho Nacional do Ministério Público e no âmbito do Ministério Público brasileiro deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social da parte e de seu procurador*.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

A norma impõe que os sistemas de informática, no âmbito de procedimentos administrativos e investigatórios, contenham campo específico para aposição do nome social. Objetiva-se com isso impor aos órgãos destinatários a adaptação dos sistemas informatizados para que as pessoas transgênero possam fazer uso de seu nome social.

Por outro lado, o § 1º do art. 2º determina *O nome social da parte ou de seu procurador deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, acompanhado da inscrição "registrado(a) civilmente como" para identificar a relação entre nome social e nome civil, observado o disposto no § 3º.*

Nos **procedimentos administrativos e investigatórios**, o nome social da parte deve aparecer acompanhado da inscrição "*registrado(a) civilmente como*", para identificar a relação entre nome social e nome civil (art. 2º, § 1º).

Todavia, caso a parte ou seu procurador **seja portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social**, **não** será necessária a indicação do nome civil ("*registrado(a) civilmente como*"), nos termos § 3º do art. 2º. Em outras palavras, apenas o nome social aparecerá nos sistemas informatizados de procedimentos administrativos e investigatórios, dispensando-se a utilização do nome civil.

Parece bastante provável que paulatinamente a segunda hipótese (pessoas já portadoras de documento de identificação civil em que já conste seu nome social) será mais rotineira no âmbito do CNMP e MPb. Isso porque, desde julho de 2017, com a publicação, pela Receita Federal, da Instrução Normativa nº 1.718, de 18 de julho de 2017, é possível fazer a inclusão ou exclusão do nome social no **CPF** (Cadastro de Pessoa Física), independente de ação judicial em curso para esse fim, bastando se dirigir a uma das unidades da Receita Federal.

Facilitou-se também a inserção do nome social nas **certidões de nascimento ou casamento,** por requerimento direto junto aos cartórios, após o Conselho

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

Nacional de Justiça publicar o Provimento 73/2018, igualmente sem a necessidade de ação judicial para tal fim. A partir dessa alteração, a pessoa poderá solicitar a alteração dos demais documentos identificadores (**RG, passaporte etc**).

Desse modo, caso a pessoa, ao se dirigir ao CNMP ou a qualquer das unidades do MPb, opte por não fazer proveito das facilidades de alteração documental, terá o nome social acompanhado da inscrição "*registrado(a) civilmente como*", para identificar a relação entre nome social e nome civil. A medida é necessária para evitar o uso indevido do nome social. Caso o nome adotado pela pessoa transgênero não constasse de nenhum documento oficial, qualquer pessoa estaria autorizada a utilizar diferentes nomes para uma mesma demanda, o que traria graves riscos à segurança jurídica. Portanto, a distinção de abordagem não configura indevido tratamento desigual, tratando-se, antes, de medida que visa precaver o uso impróprio do nome social.

Já o § 2º do art. 2º trata da **emissão de atos externos**, no âmbito dos procedimentos administrativos e investigatórios. Segundo o dispositivo, *O nome da parte ou de seu procurador deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de* ***documentos externos****, acompanhado da inscrição* ***"registrado(a) civilmente como"****, para identificar a relação entre nome social e nome civil*.

A proposta não fez a mesma exceção feita no § 1º para as pessoas portadoras de documento de identificação civil em que já conste seu nome social. Todavia, por sugestão do MPF (Informação nº 12/2019/ASTEC/SG), o § 3º do art. 2º deveria sofrer acréscimo e aludir expressamente ao § 2º, posto que só faz referência ao § 1º, nos seguintes termos (destaques em vermelho ou tachado):

Texto da proposta	**Alterações sugeridas**
Art. 2º (…) § 1º. O nome social da parte ou de seu procurador	Art. 2º (…) § 1º. O nome social da parte ou de seu procurador

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, acompanhado da inscrição "*registrado(a) civilmente como*" para identificar a relação entre nome social e nome civil, observado o disposto no § 3º.	deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, acompanhado da inscrição "*registrado(a) civilmente como*" para identificar a relação entre nome social e nome civil~~, observado o disposto no § 3º~~.
§ 2º. O nome da parte ou de seu procurador deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos, acompanhado da inscrição "*registrado(a) civilmente como*", para identificar a relação entre nome social e nome civil.	§ 2º. O nome da parte ou de seu procurador deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos, acompanhado da inscrição "*registrado(a) civilmente como*", para identificar a relação entre nome social e nome civil.
§ 3º. Na hipótese do § 1º, não será necessária a indicação do nome civil caso a parte ou seu procurador seja portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social.	§ 3º. Na hipótese do § 1º e **§ 2º**, não será necessária a indicação do nome civil caso a parte ou seu procurador seja portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social.

Desse modo, analisando os dispositivos, resta evidente que o portador de documento em que já conste seu nome social também estará dispensado de ter seu nome acompanhado da inscrição "*registrado(a) civilmente como*", nos casos em que o nome da parte ou de seu procurador deva ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de **documentos externos**. Tal dispensa já tinha previsão para uso interno do órgão (§ 1º do art. 2º), como visto acima, nos sistemas informatizados do próprio CNMP ou MPb.

Portanto, seja **internamente** ou por oportunidade de **emissão de documentos externos**, deve ser utilizado apenas o nome social da parte, sem referência ao registro civil original, **quando a parte já dispuser de documento de identificação civil em que já conste seu nome social**. É bom ressalvar que a utilização do nome original da parte pode configurar um verdadeiro constrangimento à pessoa transgênero. Reduzir a utilização do nome social apenas ao âmbito interno do CNMP/MP poderia prejudicar sobremaneira os direitos já alcançados e não atender aos fins pretendidos pela proposta.

Desse modo, devem ser acatadas as sugestões propostas acima.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

Tratando-se de atos praticados por **membros, servidores e estagiários** do CNMP e do MPb no âmbito de procedimentos administrativos e investigatórios (§ 4º do art. 2º), a norma informa que **é desnecessária a indicação do nome civil ("*registrado(a) civilmente como*")**, bastando, para a identificação do signatário, o uso do nome social, conforme consta expressamente do art. 2º, § 4º. Presume-se que o nomes sociais dos membros, servidores e estagiários, já constarão do registro interno do órgão, nos termos dos ritos estabelecidos no art. 4º, e de que não farão uso indevido do nome adotado, no âmbito de procedimentos administrativos/investigatórios.

No entanto, o MPF (Informação nº 12/2019/ASTEC/SG) apresenta ressalva a esse dispositivo. Em sua exposição, aduz ser necessário que membros, servidores e estagiários exponham também o nome civil em algumas situações, **quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros**, senão vejamos (destaques em itálico e negrito):

Texto da proposta	**Alterações sugeridas**
Art. 2º (…) § 4º. Nos atos praticados por membros, servidores e estagiários do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público **é desnecessária a indicação do nome civil, bastando para a identificação do signatário o uso do nome social**.	Art. 2º (…) § 4º. Nos atos praticados por membros, servidores e estagiários do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público **deverá ser adotado o nome social da pessoa transgênero, sendo empregado o nome civil quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.**

Em suas justificativas, o MPF apresenta outras normas que apresentam teor similar e acrescenta sugestão alternativa ao final, caso a alteração acima não seja acatada, senão vejamos:

> Conforme parágrafo único do art. 3º da Resolução do CNJ nº 270 de 11/12/2018, nas comunicações dirigidas a órgãos externos, não havendo espaço específico para registro de nome social, poderá ser utilizado o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> nome registral desde que se verifique que o uso do nome social poderá acarretar prejuízo à obtenção do direito pretendido pelo assistido.
>
> Já o decreto nº 8.727/2016 traz em seu art. 5º que o órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.
>
> Ainda em relação ao § 4º, **caso a proposta apresentada não seja adotada**, entende-se pela necessidade da indicação expressa no dispositivo dos tipos de atos a que se referem: **se atos de efeitos internos ou atos de efeitos externos**.

Permitir o emprego do nome civil por parte de **membros, servidores e estagiários** revela-se uma exceção necessária para resguardar algumas situações que demandem a correta identificação de quem praticou o ato em procedimentos administrativos/investigatórios.

No entanto, conforme a sugestão proposta, o nome civil será adotado apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros. As situações que ensejam o emprego do nome civil constituem exceção e, como tais, deverão estar devidamente fundamentadas, de modo a preservar ao máximo o uso do nome social. Assim, a alteração deve ser acatada, de modo a abrandar o rigor da norma, que não detinha ressalvas em seu teor.

3.2 Uso do nome social em atos administrativos

O art. 3º traz regras semelhantes àquelas apresentadas no art. 2º, no entanto se refere ao uso do nome social na edição de **atos administrativos** e seu uso em **outras circunstâncias** (v.g.: Listas de números de telefones e ramais, identificação funcional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

etc), enquanto o art. 2º tratava do uso do nome social tão somente no âmbito de procedimentos administrativos/investigatórios.

O dispositivo, portanto, resolveu abarcar todas as situações não contempladas pelo uso do nome social nos procedimentos administrativos/investigatórios (art. 2º), tratando-se de uma norma subsidiária, que deverá ser utilizada fora das hipóteses previstas no art. 2º.

O enunciado proposto para o *caput* do art. 3º está delineado nos seguintes termos:

> **Art. 3º.** Nos atos administrativos editados nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro é garantido o uso exclusivo do nome social, mantendo-se registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil.

Assim como ocorre com os procedimentos administrativos/investigatórios (art. 2º), a pessoa transgênero tem direito exclusivo ao uso do nome social nos atos administrativos.

Todavia, deverá ser feito registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil. O nome civil será registrado para constar do catálogo **interno** do órgão, pois é o nome social da pessoa transgênero que deverá ser estampado nos atos administrativos emanados do CNMP/MPb. Nesse termo, sugere-se o acréscimo do termo "*interno*", logo após a expressão "*registro administrativo*" para que torne clara a intenção de não vincular o nome civil nome social de forma ostensiva. Portanto, o texto se apresentará da seguinte forma (destacamos o acréscimo):

> **Art. 3º.** Nos atos administrativos editados nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro é garantido o uso exclusivo do nome social, mantendo-se registro

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> administrativo **interno** que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil.

Somente em casos excepcionais o nome civil poderá ser exibido para além dos arquivos internos. Aqui, novamente por sugestão do MPF (Informação nº 12/2019/ASTEC/SG), são sugeridas as hipóteses que excepcionam a regra - semelhante ao já comentado § 4º do art. 2º -, com o seguinte teor (destacamos):

> Art. 3º. (…)
>
> **§ 1º.** O Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, poderão esclarecer a correlação entre os nomes civil e social, **quando demandados e estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros**.

As exceções são necessárias para evitar o engessamento da norma e impedir que os aplicadores criem hipóteses aleatórias de exposição do nome civil em detrimento do nome social. Assim, o nome civil será exposto apenas quando: **1)** o CNMP e MPb forem **demandados** e **2)** quando for estritamente necessário ao atendimento do **interesse público** e **3)** quando necessário à salvaguarda de **direitos de terceiros**.

Portanto, deve ser admitida a inserção do dispositivo na norma.

Passemos ao exame dos demais parágrafos do art. 3º. Em seu § 1º (a ser alterado para § 2º devido ao acréscimo anterior), estão consignadas as seguintes disposições:

> **Art. 3º** (…)
>
> **§ 2º.** Sem prejuízo de outras hipóteses em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes circunstâncias:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> **I** – Comunicações internas de uso social;
>
> **II** – Cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico;
>
> **III** – Identificação funcional de uso interno;
>
> **IV** – Listas de números de telefones e ramais; e
>
> **V** – Nome de usuário em sistemas de informática.

O dispositivo complementa a norma inscrita no *caput*, uma vez que o nome social não consta apenas de atos administrativos, aparecendo também em listas de ramais, crachás, correio eletrônico etc.

E o proponente teve o cuidado de estipular apenas hipóteses sugestivas de ocorrência do nome social, utilizando a expressão "*Sem prejuízo de outras hipóteses*", tratando-se de rol meramente exemplificativo, devendo o nome social ter lugar nas mesmas oportunidades em que constaria o nome civil.

Em relação ao art. 3º, o MPF (Informação nº 12/2019/ASTEC/SG) sugere a retirada da expressão "*de uso interno*" (inc. III), haja vista "*o que dispões a Portaria PGR/MPU nº 7/2018 e diante da discussão sobre o uso exclusivo do nome social na carteira de identidade funcional, no âmbito do PGEA 1.00.000.011639/2018-01*".

Em outros termos, o MPF está sugerindo que o nome social deve constar não apenas no crachá (Identificação funcional de uso interno), mas também deve ser utilizado na carteira funcional. O próprio órgão explica a diferença:

> Outro ponto a ser esclarecido é a diferença entre Crachá de Identificação Pessoal e Carteira de Identidade Funcional, ambos são documentos de identificação funcional. Contudo, o primeiro é documento de identificação interno, utilizado para fins de controle de acesso, o segundo – Identidade Funcional – é documento de uso interno e externo, é documento oficial.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

Assim sendo, a alteração atende aos direitos já consagrados das pessoas transgênero, que já podem substituir os documentos de identificação civil sem maiores exigências legais, inexistindo razão para que o mesmo não ocorra em relação à carteira funcional.

No § 3º do art. 3º, determina-se que "*O nome social do interessado deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos acompanhado da inscrição "registrado(a) civilmente como", para identificar a relação entre nome social e nome civil*".

O § 4º constitui complemento norma anterior, senão vejamos: "*§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos atos de nomeação, redistribuição, cessão, exoneração e outros similares por serem utilizados também por outros órgãos*".

Observe-se que, neste ponto (emissão de documentos externos), não há exceções para uso do nome social, devendo este vir acompanhado obrigatoriamente da inscrição *"registrado(a) civilmente como",* ao contrário do que ocorre com o já comentado §2º do art. 2º, em relação ao qual se acatou a sugestão do MPF de não fazer a vinculação entre o nome social e o nome civil, quando a parte ou seu procurador já seja portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social (CPF, RG etc).

Observo que não há razão para o tratamento distinto. São situações similares: uso de nome social em atos de emissão de **documentos externos**, mas enquanto uma está afeta aos procedimentos administrativos/investigatórios (art. 2º § 2º), a outra se refere aos atos administrativos em geral praticados pelo CNMP/MPb. Sugere-se, portanto, acréscimo no próprio dispositivo, nos termos que se seguem (alterações em destaque):

Art. 3º. (...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

> § 3º. O nome social do interessado deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos acompanhado da inscrição "registrado(a) civilmente como", para identificar a relação entre nome social e nome civil, **salvo se o emissor for portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social**.

Portanto, de modo a manter a simetria das normas, que tratam de hipóteses semelhantes de utilização do nome social, sem distinções relevantes que justifiquem o tratamento diferenciado, é necessário o acréscimo, de modo a permitir que as pessoas que já possuem documento de identificação (CPF, RG etc) em que já conste o nome social possam emitir documentos externos sem a necessidade da vinculação com o nome civil, nos moldes do que já acontece com os procedimentos administrativos/investigatórios (art. 2º § 2º).

O texto final do art. 3º deverá consignar as seguintes alterações:

Texto da Proposta	Texto com acréscimos
Art. 3º. Nos **atos administrativos** editados nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro é garantido o uso exclusivo do nome social, mantendo-se registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil. § 2º. Sem prejuízo de outras hipóteses em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes circunstâncias: I – Comunicações internas de uso social; II – Cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico; III – Identificação funcional de uso interno; IV – Listas de números de telefones e ramais; e	Art. 3º. Nos **atos administrativos** editados nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro é garantido o uso exclusivo do nome social, mantendo-se registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil. **§ 1º. O Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, poderão esclarecer a correlação entre os nomes civil e social, quando demandados e estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.** ~~§ 1º.~~ **§ 2º.** Sem prejuízo de outras hipóteses em que se constatar necessário, o nome social será utilizado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

V – Nome de usuário em sistemas de informática. § 3º. O nome social do interessado deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos acompanhado da inscrição *"registrado(a) civilmente como"*, para identificar a relação entre nome social e nome civil. § 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos atos de nomeação, redistribuição, cessão, exoneração e outros similares por serem utilizados também por outros órgãos.	nas seguintes circunstâncias: I – Comunicações internas de uso social; II – Cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico; III – Identificação funcional ~~de uso interno~~; IV – Listas de números de telefones e ramais; e V – Nome de usuário em sistemas de informática. ~~§ 2º.~~ **§ 3º.** O nome social do interessado deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos acompanhado da inscrição *"registrado(a) civilmente como"*, para identificar a relação entre nome social e nome civil, **salvo se o emissor for portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social.** ~~§ 3º.~~ **§ 4º.** O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos atos de nomeação, redistribuição, cessão, exoneração e outros similares por serem utilizados também por outros órgãos. § 5º. Em qualquer das hipóteses acima, o uso do nome social somente poderá ser indeferido caso sua utilização implique comprovado risco de fraude ou de ilícito. § 6º Ao ser requerido o uso do nome social, este deverá recair somente no prenome, preservando o sobrenome familiar do interessado.

4. Sujeitos passivos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

O nome social declarado pela pessoa deverá ser respeitado por todos aqueles que laborem nas dependências do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro. Nesse passo, o § 2º do art. 1º da proposta estabelece que *Os **membros**, **servidores**, **estagiários** e **terceirizados** deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo nome social indicado*.

O dispositivo garante uma abrangência necessária de todos aqueles que participam dos serviços ministeriais, seja na atividade-fim seja na atividade-meio. Desse modo, mesmo aqueles que não trabalhem a título efetivo (estagiários e terceirizados), estarão obrigados ao necessário respeitos ao se dirigir ou se referir às pessoas transgêneros.

Portanto, mantém-se o texto original da proposta.

5. Formação sobre a temática da diversidade sexual

Conforme nos dita a experiência, o respeito aos direitos fundamentais, mormente em se tratando da temática de gênero, constitui processo lento e gradual, que deverá ser sistemática e constantemente alimentado, de modo a fazer cumprir o seu objetivo maior de incutir na própria consciência dos cidadãos o senso de obrigatoriedade de aceitação da diversidade sexual e de identidade de gênero. Desse modo, o art. 5º assim estabelece:

> Art. 5º. Os órgãos de estudo e de aperfeiçoamento funcional, bem como as respectivas unidades de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, promoverão a formação contínua de membros, servidores, estagiários e terceirizados sobre a temática da diversidade sexual e de identidade de gênero para a devida aplicação da presente Resolução.

Em relação a este tópico, o MPF pretende dar uma atenção maior aos estagiários e terceirizados, que poderiam ser contemplados com ações internas de formação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

sobre a diversidade sexual, sem ônus direto decorrente de suas participações, ou seja, sem desconto na remuneração ou necessidade de cumprir carga horária maior em dia(s) diverso(s).

O texto final ficaria estabelecido da seguinte forma (acréscimo em destaque):

Texto original	Texto com acréscimo
Art. 5º. Os órgãos de estudo e de aperfeiçoamento funcional, bem como as respectivas unidades de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, promoverão a formação contínua de membros, servidores, estagiários e terceirizados sobre a temática da diversidade sexual e de identidade de gênero para a devida aplicação da presente Resolução.	Art. 5º. Os órgãos de estudo e de aperfeiçoamento funcional, bem como as respectivas unidades de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, promoverão a formação contínua de membros, servidores, estagiários e terceirizados sobre a temática da diversidade sexual e de identidade de gênero para a devida aplicação da presente Resolução. **Parágrafo único. Os estagiários e terceirizados poderão ser contemplados em ações internas, conforme disposto no caput, desde que sem ônus direto decorrente de suas participações, observadas as disposições contratuais e legais específicas.**

6. Garantia de uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados

O MPF sugere o acréscimo de mais um dispositivo, sem correspondente no texto original, a fim de garantir o acesso das pessoas transgêneros ao uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados. O texto apresentaria o seguinte teor:

> **Art. 6º.** É garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

gênero de cada sujeito no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

O MPF informa, com base em parecer exarado no processo PGEA 1.00.000.016919/2013-92, que, "*por se tratar de tema com repercussão geral reconhecida e já apreciada pela Suprema Corte e considerando, ainda, o papel do Ministério Público da União na defesa dos interesses sociais, mostra-se viável a iniciativa da proposta ora apresentada, a qual pretende ampliar os direitos conferidos às pessoas transgênero no âmbito institucional*". O órgão informa também que dispositivo semelhante foi incluído na Portaria PGR/MPU nº 7/2018, pela Portaria PGR/MPU nº 104/2018.

Conforme observado acima pelo MPF, paira, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o julgamento Recurso Extraordinário (RE) 845779 - analisado em sede de repercussão geral (778 - *Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente*.) -, que discute a reparação de danos morais a transexual que teria sido constrangida por funcionário de um de *shopping center* em Florianópolis (SC) ao tentar utilizar banheiro feminino.

Muito embora seja louvável o acréscimo proposto, deve-se destacar que, em virtude de estar pendente a discussão do acesso de pessoas transgênero a espaços segregados no âmbito do STF, não se mostra conveniente, neste momento, a inserção do referido dispositivo, até que o tema seja pacificado, momento no qual este Conselho, se for o caso, poderá rever o seu posicionamento.

Em conclusão, o voto desse Conselheiro subscritor é no sentido de não acatar o acréscimo proposto, de modo a alcançar maior celeridade na votação do tema principal da presente proposta: uso do nome social.

7. Texto final com alterações

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

Portanto, ao final, segue quadro comparativo do texto original e do texto final da proposta (alterações em destaque):

Texto original	**Texto com alterações**
Art. 1º. Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas ~~trans, travestis e transexuais~~ usuárias da administração, dos serviços ministeriais e integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, notadamente, às partes, aos advogados, aos membros, aos servidores, aos estagiários e aos trabalhadores terceirizados, em seus registros, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução. ~~§ 1º. Entende-se por nome social aquele adotado pelo indivíduo correspondente ao gênero no qual se reconhece, por meio do qual se identifica e é reconhecido na sociedade.~~ § 2º. O nome social será declarado pela própria pessoa e deverá ser observado independentemente da alteração dos documentos civis. § 3º. Os membros, servidores, estagiários e terceirizados deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo nome social indicado. Art. 2º. Os sistemas informatizados de procedimentos administrativos e investigatórios utilizados no Conselho Nacional do Ministério Público e no âmbito do Ministério Público brasileiro deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social da parte e de seu procurador. § 1º. O nome social da parte ou de seu procurador deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, acompanhado da inscrição "registrado(a) civilmente como" para identificar a relação entre nome social e nome civil, ~~observado~~	Art. 1º. Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas **transgênero** usuárias da administração, dos serviços ministeriais e integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, notadamente, às partes, aos advogados, aos membros, aos servidores, aos estagiários e aos trabalhadores terceirizados, em seus registros, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução. **§ 1º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:** **I - nome social: designação pela qual a pessoa transgênero se identifica e é socialmente reconhecida;** **II - identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído ao nascimento;** **III - pessoa transgênero: aquela cuja expressão de gênero esteja diferente do sexo anatômico ou biológico.** Art. 2º. Os sistemas informatizados de procedimentos administrativos e investigatórios utilizados no Conselho Nacional do Ministério Público e no âmbito do Ministério Público brasileiro deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social da parte e de seu procurador. § 1º. O nome social da parte ou de seu procurador deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

~~o disposto no § 3º~~.	identificação, acompanhado da inscrição "registrado(a) civilmente como" para identificar a relação entre nome social e nome civil.
§ 2º. O nome da parte ou de seu procurador deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos, acompanhado da inscrição "registrado(a) civilmente como", para identificar a relação entre nome social e nome civil.	§ 2º. O nome da parte ou de seu procurador deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos, acompanhado da inscrição "registrado(a) civilmente como", para identificar a relação entre nome social e nome civil.
§ 3º. Na hipótese do § 1º, não será necessária a indicação do nome civil caso a parte ou seu procurador seja portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social.	§ 3º. Na hipótese do § 1º e **§ 2º**, não será necessária a indicação do nome civil caso a parte ou seu procurador seja portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social.
§ 4º. Nos atos praticados por membros, servidores e estagiários do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público ~~é desnecessária a indicação do nome civil, bastando para a identificação do signatário o uso do nome social~~.	§ 4º. Nos atos praticados por membros, servidores e estagiários do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público é desnecessária a indicação do nome civil, bastando para a identificação do signatário o uso do nome social.
Art. 3º. Nos atos administrativos editados nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro é garantido o uso exclusivo do nome social, mantendo-se registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil.	§ 4º. Nos atos praticados por membros, servidores e estagiários do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público **deverá ser adotado o nome social da pessoa transgênero, sendo empregado o nome civil quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.**
~~§ 1º.~~ Sem prejuízo de outras hipóteses em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes circunstâncias:	**Art. 3º.** Nos atos administrativos editados nos âmbitos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro é garantido o uso exclusivo do nome social, mantendo-se registro administrativo **interno** que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil.
I – Comunicações internas de uso social;	**§ 1º. O Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, poderão esclarecer a correlação entre os nomes civil e social, quando demandados e estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à**
II – Cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico;	
III – Identificação funcional ~~de uso interno~~;	
IV – Listas de números de telefones e ramais; e	
V – Nome de usuário em sistemas de informática.	
~~§ 2º.~~ O nome social do interessado deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos acompanhados da inscrição	

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

"registrado(a) civilmente como", para identificar a relação entre nome social e nome civil.	**salvaguarda de direitos de terceiros.**
~~§ 3º.~~ O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos atos de nomeação, redistribuição, cessão, exoneração e outros similares por serem utilizados também por outros órgãos.	§ 2º. Sem prejuízo de outras hipóteses em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes circunstâncias: I – Comunicações internas de uso social; II – Cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico; III – Identificação funcional; IV – Listas de números de telefones e ramais; e V – Nome de usuário em sistemas de informática.
Art. 4º. A solicitação de uso do nome social deverá ser formulada por escrito, podendo ser apresentada a qualquer tempo. § 1º. A apreciação do requerimento formulado por membro ou agente ministerial será, a depender da lotação do requerente, de competência da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público ou das chefias dos respectivos ramos do Ministério Público brasileiro, permitida a sua delegação.	§ 3º. O nome social do interessado deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos acompanhado da inscrição "registrado(a) civilmente como", para identificar a relação entre nome social e nome civil, **salvo se o emissor for portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social.**
§ 2º. A apreciação do requerimento formulado por servidor ou estagiário será de competência do dirigente da unidade de Gestão de Pessoas onde estiver lotado o requerente. § 3º. A apreciação do requerimento formulado por terceirizado será de competência da Direção do órgão em que o terceirizado presta serviço. § 4º. A apreciação do requerimento formulado pela parte ou seu procurador será de competência: I – Do membro incumbido da distribuição dos procedimentos administrativos e/ou investigatórios, se formulado no momento da apresentação do procedimento; II – Do Conselheiro ou agente ministerial competente para a condução do procedimento, se apresentado posteriormente. § 5º. Em qualquer das hipóteses acima, o uso do nome social somente poderá ser indeferido caso sua utilização implique comprovado risco de fraude ou de ilícito.	§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos atos de nomeação, redistribuição, cessão, exoneração e outros similares por serem utilizados também por outros órgãos. Art. 4º. A solicitação de uso do nome social deverá ser formulada por escrito, podendo ser apresentada a qualquer tempo. § 1º. A apreciação do requerimento formulado por membro ou agente ministerial será, a depender da lotação do requerente, de competência da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público ou das chefias dos respectivos ramos do Ministério Público brasileiro, permitida a sua delegação. § 2º. A apreciação do requerimento formulado por servidor ou estagiário será de competência do dirigente da unidade de Gestão de Pessoas onde estiver lotado o requerente. § 3º. A apreciação do requerimento formulado por terceirizado será de competência da Direção do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

Art. 5º. Os órgãos de estudo e de aperfeiçoamento funcional, bem como as respectivas unidades de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, promoverão a formação contínua de membros, servidores, estagiários e terceirizados sobre a temática da diversidade sexual e de identidade de gênero para a devida aplicação da presente Resolução. ~~Art. 6º~~. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação dos documentos e sistemas de informática.	órgão em que o terceirizado presta serviço. § 4º. A apreciação do requerimento formulado pela parte ou seu procurador será de competência: I – Do membro incumbido da distribuição dos procedimentos administrativos e/ou investigatórios, se formulado no momento da apresentação do procedimento; II – Do Conselheiro ou agente ministerial competente para a condução do procedimento, se apresentado posteriormente. § 5º. Em qualquer das hipóteses acima, o uso do nome social somente poderá ser indeferido caso sua utilização implique comprovado risco de fraude ou de ilícito. **§ 6º Ao ser requerido o uso do nome social, este deverá recair somente no prenome, preservando o sobrenome familiar do interessado.** Art. 5º. Os órgãos de estudo e de aperfeiçoamento funcional, bem como as respectivas unidades de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, promoverão a formação contínua de membros, servidores, estagiários e terceirizados sobre a temática da diversidade sexual e de identidade de gênero para a devida aplicação da presente Resolução. **Parágrafo único. Os estagiários e terceirizados poderão ser contemplados em ações internas, conforme disposto no caput, desde que sem ônus direto decorrente de suas participações, observadas as disposições contratuais e legais específicas.** Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação dos documentos e sistemas de informática.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46

Portanto, considerando os avanços já existentes a respeito da temática da diversidade sexual e de identidade de gênero, e tendo em vista a necessidade de uniformizar as normas esparsas editadas no âmbito dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, devem ser acatados seus dispositivos, com as alterações sugeridas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da presente Proposta, com as alterações apresentadas.

Brasília (DF), de de 201_.

Fernanda Marinela Sousa dos Santos
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:46